



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 01/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de parlamentar que institui no município da Estância Turística de Barra Bonita o calendário oficial de eventos do município.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso III, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre conscientização da população sobre determinada matéria; como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar o seu “calendário oficial”, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

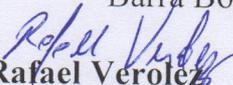
No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.

Ressalva, tão somente, ao artigo 3º que obriga o Executivo a instituir o calendário no prazo de 90 dias. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de que compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes<sup>1</sup>.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais, com a ressalva supramencionada.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 27 de fevereiro de 2023.

  
Rafael Veroléz

**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> STF, Plenário, ADI n.º 4.728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Informativo n.º 1037).